



019/2.20.0001768-3 (CNJ:.0002150-37.2020.8.21.0019)

Vistos.

Primeiramente, esclareço que esta decisão é proferida sem acesso aos autos físicos, em razão do sistema diferenciado de urgência (COVID-19), estando Novo Hamburgo em situação de 'bandeira vermelha'.

No caso em tela, foi realizada audiência em fevereiro de 2020, tendo a vítima optado por aguardar o prazo decadencial, consoante ata que transcrevo: *“ouvida a vítima, deseja aguardar o prazo decadencial de 06 (seis) meses a contar da data do fato para se manifestar sobre a representação, sendo mantidas as medidas protetivas deferidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. **Prazo da vigência da medida protetiva: 28/07/2020.**”*

Transcorreu o prazo sem nova manifestação da ofendida.

A Lei nº 14.022/2020, em seu artigo 5º, assim dispõe:

"Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Deixo de aplicar tal dispositivo, uma vez que eivado de inconstitucionalidade, por afrontar os princípios da inércia e da reserva de jurisdição.

Com efeito, a concessão ou indeferimento do pedido de medida protetiva, bem como a fixação de prazo para sua vigência, são matérias restritas ao princípio



da reserva de jurisdição, na medida em que ao acusado são impostas determinadas condutas ou abstenções, com limitações ao direito de ir e vir, o que somente pode ser admitido por intermédio de decisão judicial fundamentada (v.g., artigos 5, XII e 93, IX, da Constituição Federal de 1988).

Ademais, a medida protetiva é providência excepcional, com requisitos específicos para ser deferida ou prorrogada, somente devendo perdurar enquanto necessária para preservar a integridade física e psíquica da mulher, não sendo lícita a presunção dessa necessidade sem que existam circunstâncias fáticas concretas.

Outrossim, o artigo 19 da Lei Maria da Penha prevê que, além da ofendida, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído são dotados de legitimidade para postular a concessão de medidas protetivas e sua prorrogação.

Dessa forma, inviável que se prorrogue, de forma automática, a medida protetiva, sem que exista provocação de algum dos legitimados nesse sentido ou demonstração de fato recente que justifique sua ampliação no tempo.

Em face do exposto, deixo de aplicar o artigo 5º, da Lei nº 14.022/2020, diante da **inconstitucionalidade, em concreto**, em se prorrogar automaticamente a vigência das medidas protetivas.

Por fim, tendo decorrido o prazo fixado por este Juízo para as medidas protetivas, inexistindo qualquer pedido de prorrogação ou comunicação de fato recente que possa legitimar a extensão do prazo de vigência, determino sua **extinção**, com atualização do sistema Themis.

Ainda, tendo transcorrido o prazo decadencial, declaro **extinta a punibilidade** do acusado, forte no artigo 107, IV, do Código Penal, determinando o arquivamento do expediente de eventual inquérito policial originado no fato.



Retomada a normalidade, junte-se a presente decisão aos autos físicos,
com ciência ao MP.

D.L.

Novo Hamburgo, 29/07/2020.

Andrea Hoch Cenne,
Juíza de Direito.